



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.119, de 2020, que dispõe sobre a hospedagem gratuita para os trabalhadores da área de saúde que atuam na linha de frente como medidas de precaução ao combate à Covid-19 no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.119, de 2020, de autoria do nobre deputado Jorge Vianna, que prevê dispor sobre a hospedagem gratuita para os trabalhadores da área de saúde que atuam na linha de frente como medidas de precaução ao combate à Covid-19 no Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui a hospedagem gratuita para os trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente das medidas de combate à Covid-19 no Distrito Federal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, nas situações previstas em seus incisos I e II. Em seu parágrafo único, garante o direito à indenização ou ressarcimento posterior das despesas com hospedagem dos profissionais de saúde com vínculo empregatício, quando comprovadamente necessário para preservar a saúde dos dependentes classificados em grupo de risco.

O art. 2º estabelece que deve ser organizado a relação das entidades aptas para receber os profissionais, ouvido as entidades representativas das classes..

É tratado no art. 3º que em caso de contratação dos serviços de hospedagem, será dado preferência para as empresas que oferecem parte das instalações em gratuidade.

Por fim, o art. 4º diz que estas normas poderão ser aplicadas em outras situações de calamidades pública da saúde que coloque em risco a saúde dos dependentes dos profissionais da saúde.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que como profissional de saúde, reconhece os perigos de contágio dos familiares próximos dos profissionais de saúde do Distrito Federal que atuam no combate à Covid-19. Diariamente, os profissionais confidenciaram suas aflições e receios de pegar a Covid-19 ou contagiar os seus dependentes, como filhos e pais idosos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Precisamos observar e adotar as boas práticas de combate à Covid-19 pelas principais cidades do mundo, como fez a cidade do New York, onde reuniu uma grande força de profissionais voluntários. Nessa cidade, alguns hotéis ofereceram hospedagem gratuita para os profissionais de saúde que estão atuando na linha de frente de combate dessa pandemia.

Nós sabemos que alguns profissionais não pretendem voltar para casa todo dia e dessa forma a gente dá maior comodidade para médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, enfim, para a equipe multidisciplinar que está nesse enfrentamento à Covid-2019 em nossos hospitais.

Estas ações tem como principal objetivo reforçar a importância desses verdadeiros guerreiros, que sacrificam suas vidas e o convívio com suas famílias para salvar vidas.

A proposta do nobre deputado institui critérios aos profissionais de saúde que poderão solicitar a hospedagem, como os que possuem vínculo empregatício e voluntários que residem em regiões distantes do local designado para prestação do serviço, devido ao risco de infecção e da necessidade do afastamento para a segurança dos seus familiares.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Dessa forma, é imperioso que o Governo do Distrito Federal tome medidas urgentes para garantir a integridade da saúde e o repouso dos profissionais que estão atuando no combate dessa pandemia, bem como preservar a saúde dos familiares dos trabalhadores da saúde.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.119/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 13/05/2020, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0115901** Código CRC: **E047E76B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00017023/2020-87

0115901v2